

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para reconhecer expressamente os povos indígenas como beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 3
.....

§ 2º *Para os efeitos desta Lei, são também considerados agricultores familiares e empreendedores familiares rurais os membros de comunidades indígenas que pratiquem atividades produtivas no meio rural, observando os princípios da agricultura familiar e respeitando suas especificidades culturais, sociais e econômicas.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão expressa dos povos indígenas como beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar visa garantir o acesso equitativo às políticas públicas de apoio à produção rural, respeitando as especificidades culturais e sociais dessas comunidades. Tal medida promove a inclusão social



e econômica dos povos indígenas, fortalecendo sua autonomia e contribuindo para o desenvolvimento sustentável em seus territórios.

A Lei nº 11.326/2006 instituiu a Política Nacional da Agricultura Familiar, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento sustentável dos agricultores e empreendedores familiares rurais. No entanto, apesar da abrangência da norma, ela não contempla de forma explícita os povos indígenas como sujeitos de direito dentro desse marco legal.

Muitas comunidades indígenas em todo o território nacional desenvolvem atividades agrícolas e extrativistas voltadas à subsistência, segurança alimentar e geração de renda, utilizando métodos sustentáveis, tradicionais e adaptados ao seu contexto territorial e cultural. No entanto, por não estarem expressamente incluídos na definição de "agricultores familiares" na legislação vigente, enfrentam dificuldades no acesso a políticas públicas estruturantes, como Linhas de crédito do PRONAF, Apoio técnico por meio de ATER indígena, Participação nos programas de aquisição de alimentos (PAA) e alimentação escolar (PNAE) e Inclusão em editais de fomento ou chamadas públicas específicas.

Essa lacuna normativa resulta em exclusão prática, dificultando o avanço de projetos produtivos indígenas mesmo em regiões com vocação agrícola consolidada, como nos Estados do Amazonas, Acre, Mato Grosso do Sul e Roraima.

A presente proposta visa corrigir essa omissão, reconhecendo expressamente as comunidades indígenas que desenvolvem agricultura tradicional ou empreendimentos sustentáveis como sujeitos da Política Nacional da Agricultura Familiar, com pleno acesso a seus instrumentos.

A medida representa um avanço em direção à igualdade de oportunidades, fortalecimento da autonomia dos povos indígenas e valorização da diversidade de formas de produção rural no Brasil.

É inquestionável o interesse público de que essa proposta se reveste, como forma de incentivar o desenvolvimento econômico nas comunidades indígenas do país, razão pela qual estamos certos de contar com



o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

